

# **INTERNAMENTO NUM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO (POR PRISÃO PREVENTIVA)**

**André Domingos Chimuco<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O presente artigo aborda de forma sucinta o internamento num estabelecimento penitenciário ou prisional. Este instituto jurídico tem como objecto as consequências jurídicas penais privativas do direito à liberdade (prisão preventiva, pena privativa de liberdade e medida de segurança privativa de liberdade), aplicadas aos cidadãos que delinquiram.

Por outro lado, o internamento num estabelecimento penitenciário para além de constituir a privação da liberdade arguido, mas também se estabelece a relação jurídica penitenciária entre o internado e a administração penitenciária, o início da execução da medida penal privativa de liberdade e a contagem do tempo para o cumprimento da medida penal privativa de liberdade.

1

**Palavras chave: Prisão preventiva, Internamento, Estabelecimento Penitenciário.**

## **Introdução**

A temática do internamento num estabelecimento penitenciário ou prisional na actual ordem jurídica angolana é subsumida pelas normas do direito penitenciário ou direito processual penal executivo, mais preferimos optar pela denominação direito penitenciário, por trazer normas jurídicas voltadas inteiramente a execução das medidas penais.

O internamento num estabelecimento penitenciário ocorre quando um determinado cidadão delinuiu e em prejuízo, lhe é aplicado o competente processo penal e nela sobrevier tanto na fase de instrução preparatória e após a sentença condenatória transida

---

<sup>1</sup> Licenciado em Direito, Pós graduado em Agregação Pedagógica e pesquisador do Direito Penitenciário e Direito Militar. Endereço eletrónico: [andrexorao29@gmail.com](mailto:andrexorao29@gmail.com), telemóvel: +244 923 471 429

ou não em julgamento (Pena), é privado do direito à liberdade por um lapso período e ocorre em obediência ao cumprimento do mandado de condução, passado e assinado pelas autoridades competentes (Ministério Público e o Tribunal), e pode ser por prisão preventiva, cumprimento da pena privativa de liberdade e da medida de segurança privativa de liberdade. Delimitamos o internamento num estabelecimento penitenciário a medida penal privativa de liberdade, a prisão preventiva.

Neste artigo far-se-á no primeiro momento a abordagem sobre o conceito jurídico de internamento, os procedimentos de internamento num estabelecimento penitenciário e concluiremos com a temática do internamento num estabelecimento penitenciário por prisão preventiva.

## **1. Conceito Jurídico de Internamento**

O internamento como instituto jurídico, tem sido no âmbito da ciência do direito ou jurídica, com maior ênfase ao direito penal e direito penitenciário, como sendo a consequência jurídica consubstanciada na privação do direito à liberdade do cidadão inimputável que delinuiu num estabelecimento penitenciário apropriado ou especial<sup>2</sup>, por este sofrer de anomalia psíquica e que no âmbito jurídico-penal tratar-se-á de inimputável em razão da anomalia psíquica.<sup>3</sup>

Como nos ensina Eiras/Fortes, o internamento é uma medida de segurança privativa de liberdade que pode ser aplicada a quem tiver praticado um facto ilícito típico e for considerado inimputável por anomalia psíquica.<sup>4</sup>

Ademais, apesar deste instituto jurídico incidir apenas aos cidadãos inimputáveis, também é referenciado para todos os cidadãos imputáveis que delinquiram e que a consequência jurídica penal seja a privação da liberdade à liberdade (prisão preventiva, pena privativa de liberdade).

---

<sup>2</sup> Os estabelecimentos penitenciários especiais são Manicómio, Casa de Trabalho ou Colonia Agrícola, destinados ao internamento de cidadãos que delinquiram com anomalia psíquica, para o cumprimento das medidas e segurança privativa de liberdade, vide os números 1 e 2 do artigo 70º do Código Penal.

<sup>3</sup> Anomalia psíquica é qualquer perturbação grave de entendimento de vontade que se verifique no momento da prática do crime. Cfr, Eiras/Fortes, Henriques, Guilhermina, Dicionário de Direito Penal e Processo Penal, 3ª Edição (Revista, Actualizada e Aumentada), Quid Juris, Lisboa, 2010, pág. 62

<sup>4</sup> Eiras/Fortes, Henriques, Guilhermina, op. cit, pág. 434

Ainda os referidos autores, consideram que o internamento pode ocorrer quando o agente não ser considerado inimputável (internamento de Imputável).<sup>5</sup>

Além disso, o sentido te alcance do conceito jurídico de internamento vai para além de somente abranger a privação do direito à liberdade aos cidadãos de anomalia psíquica, mais também todos aqueles que cidadãos imputáveis que praticaram acções delituosas. Apesar que em algumas doutrinas utilizarem o termo **entrada**<sup>6</sup> em detrimento de **internamento**.

Portanto, no domínio legal, o conceito jurídico de internamento, é **um acto do qual a autoridade legalmente competente, mediante mandado de condução devidamente assinado e autenticado, ordena a estadia de um arguido ou criminoso num estabelecimento penitenciário**,<sup>7</sup> e decorre da consequência jurídica ao cidadão (inimputável ou imputável) que delinuiu.

## 2. Estabelecimento Penitenciário

3

Os estabelecimentos penitenciários, são locais destinados ao internamento dos cidadãos que delinquiram (arguido) para o cumprimento da medida penal privativa de liberdade nomeadamente, prisão preventiva, pena privativa de liberdade e medida de segurança privativa de liberdade.

Como nos ensina Eiras/Fortes, o estabelecimento prisional é o local onde os detidos aguardam julgamento ou cumprem as penas de prisão em que foram condenados.<sup>8</sup>

Para Costa, o estabelecimento penitenciário é o prédio para qual são enviados os condenados para cumprirem as penas privativa de liberdade impostas ou os presos provisórios.<sup>9</sup>

Portanto, os estabelecimentos penitenciários estão classificados ou organizados segundo a sua região, capacidade e desenvolvimento económico e, são de 1ª, 2ª e 3ª

---

<sup>5</sup> Ibidem, pág. 434

<sup>6</sup> Rodrigues, Anabela Miranda, Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária, 2ª edição, Editora Coimbra, Coimbra, 2002 pág. 226

<sup>7</sup> Cfr O n°1 do artigo 4º da Decreto Executivo n° 272/16 de 21 Junho, Normas de Execução Permanente

<sup>8</sup> Eiras/Fortes, op. Cit, pág. 325

<sup>9</sup> Costa, Álvaro Mayrink da, Direito Penal parte geral volume 3, 7ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro 2007, pág. 183

Classes.<sup>10</sup> E têm como finalidade o internamento de cidadãos sujeitos ao cumprimento das medidas penais privativas de liberdade.<sup>11</sup>

### 3. Procedimentos de Internamento Num Estabelecimento Penitenciário

Uma vez proferida a sentença condenatória pelo Tribunal Criminal competente, ou por determinação fundamentada do Ministério Público competente, o arguido é internado num estabelecimento prisional da área ou localidade da ocorrência dos factos que constituíram o corpo de delito do processo, para além da privação do direito à liberdade da pessoa que delinuiu, também lhe é aplicado o processo reeducativo, para sua recuperação ou reeducação.

Para *Bueno apud Guzman*, o internamento do delinvente no estabelecimento penitenciário não se trata apenas de corrigir ou modificar a personalidade do delinvente ou impondo-lhe um determinado modo de ser, mas de modo particular a força de sistemas de valores e de Estado.<sup>12</sup>

4

Portanto, para que o internamento num estabelecimento penitenciário esteja de harmonia com as normas do direito penitenciário, é necessária a observância dos procedimentos **subjectivos e objectivos**.

#### 3.1. Procedimentos subjectivos

- O controlo, com a finalidade de aferir aspectos relacionados ao acompanhamento e garantir que o recluso seja alojado com base nos critérios de separação;
- O cadastro no SISPA (**Sistema de Informação do Serviço Penitenciário Angolano**);
- No livro de registo que existente nos estabelecimentos penitenciários.

Estas informações são geridas e tutelados pelas Administrações Penitenciárias Províncias e,<sup>13</sup> Supervisionado pela Administração Penitenciária Nacional, ou seja, Direcção Geral dos Serviços Penitenciários.

---

<sup>10</sup> Cfr o n.º 3 do artigo 12.º da Lei Penitenciária

<sup>11</sup> Cfr o n.º 2 do artigo 12.º da Lei Penitenciária

<sup>12</sup> Guzman, Luís Garrido, Manual de Ciência Penitenciária, Edersa, Madrid, 1983, pág. 197

<sup>13</sup> Cfr o n.º 3 do artigo 189.º do Decreto Executivo n.º 272/16 de 21 Junho, Normas de Execução Permanente

### 3.2. Procedimentos Objectivos

- Apresentação do competente mandado de condução em triplicado, com a data atualizada e devidamente assinada pelas autoridades competentes;<sup>14</sup>
- Identificação da pessoa que será internado num estabelecimento penitenciário;<sup>15</sup>
- Motivo de internamento num estabelecimento penitenciário.<sup>16</sup>

## 4. Internamento por Prisão Preventiva

**Internamento por Prisão Preventiva**, ocorre quando na fase de instrução preparatória do processo penal, são aplicadas mediadas privativas de liberdade derivadas a natureza deste processo, no âmbito das Medidas de Coação Pessoal, nomeadamente a prisão preventiva, conforme o artigo 35º da Lei nº 25/15, de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, mediante mandado de condução devidamente assinado pelo Magistrado do Ministério Público competente, cabendo-lhe intervir em todos os seus termos, postulando as providências necessárias para o correcto cumprimento das medidas privativas de liberdade.<sup>17</sup>

5

No momento do internamento num estabelecimento penitenciário, a autoridade que conduz o arguido, efectua a entrega à Direcção do Estabelecimento Prisional onde o cidadão sujeito a essa medida penal, o respectivo mandado de condução ou captura devidamente assinada e datada pelo Magistrado do Ministério Público.<sup>18</sup>

### 4.1. Cômputo da Prisão Preventiva

A contagem do tempo de privação do direito à liberdade por prisão preventiva, é exercida pelo Órgão que detém à direcção da instrução preparatória em instrução processual penal, conforme alínea d) do artigo 36º da Lei nº22/12, de 14 de Agosto, Lei

---

<sup>14</sup> Cfr a 1ª parte do nº 3 do artigo 13º da Lei Penitenciária

<sup>15</sup> Cfr a 2ª parte do nº 3 do artigo 13º da Lei Penitenciária

<sup>16</sup> Cfr a 3ª parte do nº 3 do artigo 13º da Lei Penitenciária

<sup>17</sup> Avena, Norberto Cláudio Pâncaro, Execução penal: Esquematizado, 1ª Edição, Forense, São Paulo, 2014 pág. 24

<sup>18</sup> Autoridade competente para determinar o internamento do arguido num estabelecimento prisional. Vide o artigo 35º da Lei nº 25/15 de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal

Orgânica da Procuradoria e do Ministério Público e, assim como pela Administração Penitenciária onde encontra-se internado a pessoa que delinuiu.<sup>19</sup>

### **Considerações Finais**

Com abordagem do artigo do âmbito do direito penitenciário, com o tema sobre o Internamento num Estabelecimento Penitenciário (por prisão preventiva) conclui-se o seguinte:

1. Que no âmbito do direito penitenciário, o conceito jurídico de internamento, refere-se a estadia da pessoa que delinuiu (imputáveis e imputáveis) num estabelecimento penitenciário;
2. Que o internamento num estabelecimento penitenciário obedece procedimentos subjectivos e objectivos;
3. Que o internamento num estabelecimento penitenciário por prisão preventiva, é uma medida privativa de liberdade que decorre da fase de instrução preparatória do processo penal;
4. Que o controlo e a consequente contagem do tempo num estabelecimento penitenciário é da responsabilidade do Ministério Público na qualidade da autoridade que tem a direcção da instrução preparatória do processo penal e Administração Penitenciária onde se encontra internado o recluso.

6

### **Referência Bibliográfica**

Avena, Norberto Cláudio Pâncaro, Execução penal: Esquematizado, 1ª Edição, Forense, São Paulo, 2014

Costa, Álvaro Mayrik da, Direito Penal parte geral volume 3, 7ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro 2007

Eiras/Fortes, Guilhermina, Henriques, Dicionário de Direito Penal e Processo Penal, 3ª Edição (Revista, Actualizada e Aumentada), Quid Juris, Lisboa, 2010

---

<sup>19</sup> Cfr o nº 1 do artigo 181º do Decreto Executivo nº 272/16 de 21 Junho, Normas de Execução Permanente.

Guzman, Luís Garrido, Manual de Ciência Penitenciária, Edersa, Madrid, 1983  
Rodrigues, Anabela Miranda, novo olhar sobre a questão penitenciária, 2ª edição,  
editora Coimbra, 2002.

### **Legislação Consultada**

Código Penal

Decreto Executivo nº 272/16 de 21 Junho, Normas de Execução Permanente

Lei nº 8/08, de 29 de Agosto, Lei Penitenciária

Lei nº 25/15 de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal